

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

AO PROJETO DE LEI Nº. 97/2021, que:

"Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (covid-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências."

RELATOR: DEP. HENRIQUE PIRES

I - RELATÓRIO

Apresento, de acordo com os arts. 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Casa, Parecer onde examinamos a constitucionalidade do Indicativo de Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (covid-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências."*, sendo a iniciativa da proposição de autoria do nobre Dep. Gessivaldo Isaias, conforme estabelece o art. 105, I do Regimento Interno.

Para tanto, justifica o legislador, que esse Projeto de Lei tem por escopo a adoção de protocolos, por parte do Poder executivo, sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (Covid-19), que venham a apresentar alguma síndrome Pós-Covid ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais de saúde devidamente qualificados.

Por meio de estudos divulgados nos últimos meses, por parte de profissionais de saúde que estão na linha de frente, se pode constatar que pacientes recuperados do novo coronavírus, apresentam possíveis sequelas, ainda que não seja possível dizer se tais sequelas são temporárias ou permanentes.

Dessa forma, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Ao aprofundar o exame da proposição pontuo que não foi encontrado nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.

Eis o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

A Constituição Federal de 1988 diz em seu art. 24, inciso V, que as relações de consumo são do tipo de competência legislativa concorrente, podendo a União, Estados e o Distrito Federal legislar sobre essa matéria.

Logo, cumprido as exigências legais, opino pela constitucionalidade do projeto de lei.

Por todo o exposto, observando a grande importância da iniciativa legiferante do nobre colega Parlamentar e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, manifesto-me favoravelmente à sua aprovação.

III - PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento (X)

Pela rejeição ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de junho de 2021.

DEP. HENRIQUE PIRES
RELATOR

Dep. Leobiane
Dep. Zizé Lira
Dep. J. da Silva
Dep. Cereze Britto
Dep. Izanilé Silveira
Dep. Léo Costa
Dep. Mr. B. Elias

